

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARA CER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 263/2025

Autor(a): Ver. Del. James Guerra

Ementa: "Reconhece como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Teresina o acervo artístico do artesão teresinense Raimundo Nonato Costa Filho, conhecido como "Costinha", inspirado na arte sacra, e dá outras providências."

Relator (a): Ver. Fernando Lima

Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

O insigne Vereador apresentou Projeto de Lei que "Reconhece como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Teresina o acervo artístico do artesão teresinense Raimundo Nonato Costa Filho, conhecido como "Costinha", inspirado na arte sacra, e dá outras providências."

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo(a) autor(a), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o(a) autor(a) articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/6mtresina/autenticidade>
com o identificador 330032003700320037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

O projeto de lei em epígrafe objetiva reconhecer como patrimônio cultural de natureza imaterial do Município de Teresina o *acervo artístico do artesão teresinense Raimundo Nonato Costa Filho, conhecido como "Costinha", inspirado na arte sacra*.

Quanto à competência para legislar sobre a proteção ao patrimônio material e imaterial, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 estabelece, em seu art. 24, inciso VII, que essa será exercida concorrentemente pela União, Estados e Distrito Federal. Eis a sua redação:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; (grifo nosso)

A par disso, insta ressaltar que a doutrina majoritária entende que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar concorrentemente nas matérias do art. 24 da CRFB/88, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber. Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88, bem como no art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, respectivamente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)



Quanto ao tema, merecem destaque as considerações realizadas por Gilmar Ferreira Mendes:

*A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, como melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais. (MENDES, Gilmar Ferreira. et. al. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 776) (grifo nosso)*

Desse modo, depreende-se que a Carta Magna concedeu aos Municípios a atribuição de legislar em matéria de interesse local, decorrente do poder de auto-organização, conforme explicado pela melhor doutrina¹:

Legislar sobre assuntos de interesse local substituiu a locução peculiar interesse local, presente nas Constituições anteriores. Interesse local não implica exclusivo interesse municipal, tampouco se expressa em todos os municípios do mesmo modo, pois os municípios são diferentes. No Brasil temos municípios com territórios maiores que Estados da Federação – Altamira (PA), por exemplo, é maior que Sergipe –, ao mesmo tempo que há municípios com orçamento maior que Estados – São Paulo capital, maior que muitos Estados. Temos municípios com forte característica industrial, outros, com recursos ambientais relevantes, que vivem do turismo etc. Estas características é que identificam o seu interesse local. O que identifica o interesse local é a circunstância do direito a ser protegido no universo do município. A característica cultural, demográfica, geográfica, topográfica, climática, geológica, econômica, política – entre outros – é que indicará o interesse local a ser protegido. Entendemos, como TABORDA (2015), que o interesse local é a cláusula geral de competência municipal. (...) As cláusulas gerais têm por função permitir a abertura e a mobilidade do sistema jurídico, tanto que abrem o sistema para elementos extrajurídicos, viabilizando a adequação, ao mesmo tempo que asseguram a mobilidade interna. É o caso do interesse local.

Para que a atribuição municipal de complementar a legislação dos demais entes seja considerada legítima, deve-se respeitar o limite do interesse local e manter a harmonia com o regramento estabelecido pelos demais entes federados. Nesse sentido, transcreve-se as esclarecedoras lições doutrinárias²:

¹MENDES, Gilmar Ferreira. Comentários à Constituição do Brasil - 2^a Ed. 2018.

²MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonçalves; Curso de direito constitucional. 16^a ed. São Paulo: Saraiva. 2021.



Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local, no desempenho da competência disposta no art. 30, II, da Constituição. A normação municipal, proveniente do exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. Não é dado ao Município dispor em sentido que frustre o objetivo buscado pelas leis editadas no plano federal ou estadual. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal suspende a eficácia desta.

Ademais, ressalte-se ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor cultural, conforme se depreende da análise do art. 23, inciso III, da CRFB/88 e do art. 13, inciso V, da LOM. A Constituição Federal atribuiu aos Municípios a competência de proteger o patrimônio histórico-cultural local, conforme o art. 30, inciso IX, da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (grifo nosso)

No que concerne ao patrimônio cultural brasileiro, cumpre destacar o disposto no art. 216 da CRFB/88, abaixo transscrito:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.



No âmbito municipal, a LEI COMPLEMENTAR Nº 5.481, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 (Publicado no Diário Oficial do Município – DOM nº 2.677, de 27 de dezembro de 2019) que dispõe sobre o Plano Diretor de Teresina, estabelece no CAPÍTULO IV o seguinte:

Do Patrimônio Cultural

Art. 20. A Política Municipal de Patrimônio Cultural visa contribuir com o desenvolvimento local sustentável, de forma a reconhecer e assegurar a inserção das referências culturais nas dinâmicas social, ambiental e econômica da cidade, devendo ser implementada segundo os princípios, diretrizes e instrumentos previstos neste PDOT.

§ 1º Entende-se por patrimônio cultural os bens móveis e imóveis, materiais e imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, dotados de valor histórico, etnográfico, bibliográfico ou artístico, justificando o interesse coletivo no seu reconhecimento e preservação.

§ 2º Entende-se por referência cultural os lugares, objetos, celebrações, formas de expressão, saberes ou qualquer outra manifestação realizada por determinados grupos sociais que atuem na construção de sentido de afetividade, memória e identidade cultural.

Art. 21. São princípios da Política Municipal de Patrimônio Cultural (PMPC):

I - A diversidade cultural, entendida como a diversidade geográfica, socioeconômica e cultural, base de uma política justa e equânime;

II - O respeito aos direitos humanos, garantida a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

III - O direito de todos à arte e à cultura;

IV - O direito à informação, à comunicação e à crítica cultural entendida como o reconhecimento dos novos significados atribuídos ao patrimônio cultural o qual não se restringe a apenas um registro do passado;

V - O direito à memória e às tradições;



VI - A responsabilidade socioambiental na medida em que o meio ambiente é fruto da interação do conjunto de elementos naturais e culturais;

VII - A democratização das instâncias de gestão da política municipal de patrimônio cultural;

VIII - Colaboração entre agentes públicos e privados para a preservação do patrimônio cultural;

IX - Participação e controle social na formulação e acompanhamento da política municipal de patrimônio cultural.

Art. 22. São diretrizes da Política Municipal de Patrimônio Cultural (PMPC):

I - Tratar a gestão e a preservação do patrimônio cultural como tema intrínseco e transversal da política urbana;

II - Entender a cidade como patrimônio ambiental urbano, artefato da criação coletiva do homem, submetida a processos constantes de transformação, cuja patrimonialização de parte de seus elementos ou território, deva integrar-se às questões sociais, econômica, técnicas e ambientais;

III - Identificar, reconhecer e preservar o patrimônio material e imaterial, resguardando bens, documentos, acervos, artefatos, vestígios e sítios, assim como as atividades, técnicas, saberes, linguagens e tradições, permitindo a todos o cultivo da memória comum, da história e dos testemunhos do passado;

IV - Assegurar o equilíbrio do espaço urbano considerando-se a infraestrutura urbana instalada, a linguagem urbana predominante, o perfil histórico, a paisagem natural, a qualidade de vida e as possibilidades de desenvolvimento do homem;

V - Ampliar a comunicação e possibilitar a troca entre os diversos agentes culturais, criando espaços, dispositivos e condições para iniciativas compartilhadas, aprofundando o processo de integração;

VI - Reconhecer e difundir, por meio de ações de educação patrimonial, os bens, conteúdos e valores oriundos das criações artísticas e das expressões culturais locais;



VII - Criar centros de educação patrimonial para implementação de processos de alfabetização cultural, que objetivem a elevação da autoestima e do sentimento de pertencimento comunitários;

VIII - Incentivar os poderes públicos a desenvolverem políticas setoriais de preservação e gestão do patrimônio cultural material de sua propriedade ou de sua responsabilidade de gestão;

IX - Garantir a participação ativa da sociedade na formulação de estratégias de execução da PMPC, e nos processos de identificação, reconhecimento e proteção do patrimônio cultural.

Vejamos o conceito da Unesco:

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural." Esta definição está de acordo com a Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em março de 2006. (<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/234>, consultado em 13/06/2023, horário: 19:09)

Da análise das normas constitucionais e legais, verifica-se que o projeto de lei em comento não está em compatibilidade com o regramento geral, visto que a proposição visa reconhecer como patrimônio cultural *o acervo artístico do artesão teresinense Raimundo Nonato Costa Filho, conhecido como "Costinha", conforme se depreende da própria ementa*, não se tratando de reconhecimento das formas de expressão; modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

O projeto seria viável se tivesse por foco o saber, a produção artística dos artesãos tomados em conjunto, a arte sacra, sem vincular a um artista específico.



A Leitura da proposta revela que o autor tem por objetivo valorizar o artista Costinha em específico e não a criação artística, a arte sacra ou valorização do saber artesão.

IV – CONCLUSÃO:

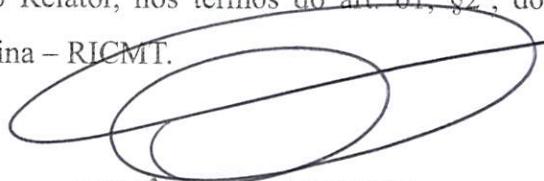
Desse modo, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

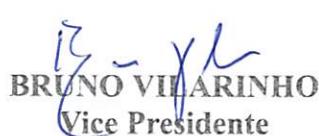
É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, em 29 de outubro de 2025.


Ver. FERNANDO LIMA
Relator

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.


VENÂNCIO CARDOSO
Presidente


BRUNO VILARINHO
Vice Presidente


Ver. ZÉ FILHO
Membro

